



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República

Convocatória

Convoca a 6.ª Sessão da Assembleia da República para o dia 27 de Maio de 1993, com início às 9 00 horas na Sala do IV Congresso em Maputo

Conselho de Ministros

Decreto n.º 3/93:

Identifica nos termos do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, várias unidades empresariais incluídas no programa de reestruturação para 1993

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Convocatória

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 142 da Constituição da República, convoco a 6.ª Sessão da Assembleia da República, para o dia 27 de Maio de 1993, com início às 9 00 horas na Sala do IV Congresso em Maputo

Maputo, 26 de Abril de 1993 — O Presidente da Assembleia da República *Marcelino dos Santos*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/93

de 21 de Abril

Com o arranque, em 1987, do Programa de Reabilitação Económica, iniciou-se um processo de reactivação da economia em novos parâmetros, que constituiu uma aposta no futuro

A reforma na política de preços particularmente em relação a alguns produtos agrários, como estímulo a produção do sector familiar, o redimensionamento de diversas empresas estatais agrárias e a consequente redistribuição de terras ao sector familiar e privado, medidas levadas a cabo no período entre 1984 e 1986, inspirou as acções subsequentes para reverter o declínio da produção e os desequilíbrios financeiros

Cedo se viu, no entanto, que se tornava imperioso encontrar um adequado equilíbrio entre o sector empresarial do Estado e a iniciativa privada, com vista ao restabelecimento das leis de mercado, criando condições para o progresso sócio-económico

Na sequência das novas linhas orientadoras, constituiu, pois, preocupação do Governo a reorganização do sector produtivo estatal, o que passava pelo redimensionamento das empresas e a reformulação do papel do Estado na esfera económica

Este processo, que se traduziu no desencadeamento de acções concretas por parte de diferentes Ministérios e organismos de tutela, culminou na alienação de um número significativo de unidades, na celebração de contratos de cessão de exploração e na constituição de sociedades com participação do Estado

São objectivos do programa de reestruturação empresarial, entre outros, a promoção da actividade económica com uma maior e mais actuante participação do sector privado, a elevação da qualidade dos produtos e serviços, o aumento e diversificação da oferta por forma a contribuir para a melhoria do abastecimento e do funcionamento dos mercados, a redução das importações e o aumento das exportações, a criação gradual de novos postos de trabalho e a especialização da mão-de-obra, e o incentivo ao investimento externo

A experiência e os ensinamentos colhidos tornaram possível dar início à sistematização de regras e princípios orientadores que, por via legislativa, assegurassem não só a uniformidade e clareza de intenções e de procedimentos mas também, e sobretudo, a transparência do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado.

Como primeiro instrumento da nova orientação da economia, surgiu o Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, que aprova o Regulamento de Alienação, a título oneroso, de empresas, estabelecimentos, instalações, quotas e outras formas de participação financeira de propriedade do Estado, que institui as Comissões de Avaliação e Alienação e estabelece níveis de competência e um sistema de articulação institucional.

Por esta via, abriam-se à iniciativa privada áreas até aí reservadas ao sector estatal, ao mesmo tempo que se acautelava a transparência do processo, que, até ao presente momento, conduziu à reestruturação de cerca de 200 unidades empresariais, incluindo por alienação, a maior parte das quais ao empresariado nacional, que se pretende seja o agente impulsionador no crescimento da economia, contribuindo para um melhor enquadramento do capital estrangeiro.

Os passos seguintes vieram, entretanto, demonstrar que se tornava imperioso estabelecer de forma mais rigorosa e sistematizada, os princípios, critérios, modalidades e procedimentos a adoptar em ordem a promover o adequado funcionamento dos mecanismos de mercado, mediante a definição de um quadro legal mais amplo, que abrangesse igualmente as empresas e unidades produtivas de grande dimensão, complexidade e importância económica.

Nesta perspectiva, foram publicados diplomas que estabelecem normas sobre a reestruturação, transformação e redimensionamento do sector empresarial do Estado — a Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e o Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro.

Para assegurar a gestão do programa de reestruturação do sector empresarial do Estado, o Governo definiu um quadro institucional com vista a promover a uniformidade de procedimentos bem como a coordenação adequada entre os organismos envolvidos. É de realçar, em particular, o Decreto n.º 27/91, de 21 de Novembro, que cria a Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial, a qual, para além de assessorar o Primeiro-Ministro na decisão dos processos relativos à reestruturação empresarial, cabe a responsabilidade de assegurar a materialização das linhas governamentais que orientam o programa no seu todo.

A tarefa que se nos impõe é, portanto, a de acelerar o processo de reestruturação e garantir a execução com eficácia da política económica definida pelo Governo.

Tornando-se necessário, com esse objectivo, identificar as unidades empresariais que serão objecto de reestruturação no quadro da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros, usando da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. Os Ministérios e organismos de tutela deverão proceder ao levantamento das empresas, estabelecimen-

tos, instalações e participações sociais de propriedade do Estado, de sua tutela, que devam ser reestruturados e submeter, até 30 de Junho de 1993, ao Conselho de Ministros propostas devidamente fundamentadas quanto à prioridade e calendarização das acções a empreender, tomando em consideração as situações previstas no artigo 3 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Art. 2 — 1. Em particular, são desde já identificadas para efeitos do disposto no artigo 14 da Lei n.º 15/91 de 3 de Agosto, e incluídas no programa de reestruturação para 1993, as seguintes unidades:

- AGRO-ALFA, E. E.
- CETA, Construtora de Estruturas, Terraplanagens Pavimentos Asfálticos, E. E.
- Cimentos de Moçambique, E. E. (Fábricas de Nacal e Dondo).
- CIM, Companhia Industrial da Matola.
- Citrinos de Manica.
- COGROPA, Comércio Grossista de Produtos Alimentares.
- Companhia do Boror.
- DIMAC, Distribuidora de Materiais de Construção E. E.
- EMOCHÁ, Empresa Moçambicana de Chá, E. E.
- ENCATEX, Empresa Nacional de Calçado e Têxtil
- FASOL, Fábricas Associadas de Oleo.
- HIDROMOC, Empresa Moçambicana de Hidráulica E. E.
- PESCOM, Empresa Nacional de Comércio de Produtos Pesqueiros, E. E.
- PROSUL, Produtora de Materiais de Construção Regional Sul.
- SABOREL, Saboeiras Reunidas.
- SOGERE, Sociedade Geral de Cervejas e Refrigerações. (Fábrica de Cerveja 2 M e Fábrica de Cerveja (Beira)).
- SOVESTE, Empresa Estatal de Confecções de Vestuário, E. E.
- STEIA, Sociedade Técnica de Equipamentos Industriais e Agrícolas.

2. Os Ministérios e organismos de tutela deverão diligenciar no sentido de definir outras empresas e estabelecimentos com vista à sua inclusão no programa de reestruturação, observando o regime instituído pelo citado artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Nchungo.